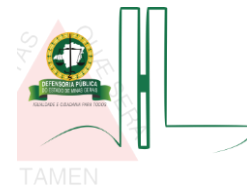


DROPS DOS TRIBUNAIS

DPMG - Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores/DF • Ano II • N° 3 Abril/2021



STJ SELECIONA RECURSOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM QUE A DPMG É PARTE PARA AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS

O Superior Tribunal de Justiça selecionou três recursos especiais criminais em que a DPMG atua pelos recorridos para fins análise e afetação ao rito dos repetitivos.

O RESP 1.910.240, selecionado pelo Ministro Rogério Schietti, trata do percentual de progressão de regime para os condenados reincidentes não específicos. Nesta matéria, as turmas criminais do Tribunal entendem que, após o advento do Pacote Anticrime, deve-se aplicar o percentual de 40% ou 50% da pena (art. 112, V e VI, a) a depender do caso, sendo o percentual do inciso VII aplicável somente aos reincidentes específicos.

Já o RESP 1.921.190, selecionado como representativo de controvérsia, trata da majoração da pena, na 1ª fase da dosimetria, pelo uso de arma branca, tendo em vista a alteração promovida pela lei nº 13.654/2018. Quanto ao tema, embora ambas as turmas admitam a majoração, a 5ª turma entende sê-la atribuição própria das instâncias ordinárias, não cabendo ao STJ promover tal avaliação em sede de recurso especial. Já a 6ª turma entende possível sua adoção mesmo que o Tribunal Local não o tenha feito.

Por fim, o RESP 1.930.130 trata da questão envolvendo a interrupção da prescrição da pretensão punitiva pelo acórdão confirmatório da condenação em 1º grau de jurisdição (art. 117, IV do Código Penal). Nesta matéria, a jurisprudência pacífica do STJ era no sentido de que não haveria interrupção. Contudo, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão quando do julgamento do habeas corpus 176.473, estabelecendo que “o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

MULTA APLICADA NO RECURSO DE AGRAVO INTERNO (ART. 1021, §4º DO CPC) DEMANDA MANIFESTA INVIABILIDADE DO SEU CONHECIMENTO

Dando provimento a Recurso Especial da Defensoria Pública de Minas Gerais, o Ministro Mauro Campbell Marques, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, reiterou que a aplicação da multa prevista no art. 1021, §4º do CPC “*não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência do agravo interno, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.*”

No caso julgado, o TJMG havia aplicado a multa simplesmente pela improcedência, em votação unânime, do recurso de agravo interno. Não fora apresentado, contudo, qualquer fundamentação para tanto, o que levou o STJ a afastar a multa aplicada.

Para ler a decisão, [clique aqui](#)

PARA 5ª TURMA DO STJ, A ATENUANTE DA CONFISSÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI PODE SER RECONHECIDA MESMO QUE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO

A 5ª Turma do STJ negou provimento a recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais que visava decotar as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade aplicadas em virtude de não terem sido elas debatidas em plenário do Tribunal do Júri.

Para o Ministro relator, Ribeiro Dantas, as atenuantes objetivas podem ser reconhecidas pelo juiz presidente ainda que não debatidas em plenário ou arguidas pela defesa. No caso, o assistido havia confessado o crime em seu depoimento em plenário.

Em relação a atenuante da menoridade, o STJ entendeu pela possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, vez que sua aferição demanda tão somente análise de documento que já se encontra nos autos.

Para ler a decisão, [clique aqui](#)

6ª TURMA DO STJ ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES DE CALIBRE 32, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO.

O Ministro Antônio Saldanha Palheiro, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, absolveu assistido da DPMG que fora condenado pelo crime de posse de munição (art. 12 da lei de armas), aplicando o princípio da insignificância. Na espécie, foram apreendidas na casa do recorrente 10 munições de calibre .32, de uso permitido, porém sem estar associado a nenhuma outra apreensão: arma, drogas, etc.

Para o relator, “*tal quantidade não tipifica a conduta do art. 12 da Lei nº10.826/2003, notadamente por não ter sido encontrada arma de fogo.*”

Para ler a decisão, [clique aqui](#)

STF REVOGA PRISÃO PREVENTIVA DE PACIENTE DA DPMG POR ENTENDÊ-LA INCOMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO

O Ministro Dias Toffoli, da 1ª Turma do STF, deferiu habeas corpus impetrado pela DPMG e revogou a prisão preventiva de assistido que fora condenado em 1ª instância no regime semiaberto.

Na decisão o Ministro ressaltou a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a imposição de prisão preventiva nessa situação “*traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso à sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para desconto da pena corporal, vale dizer, o regime semiaberto.*”

O relator também enfatizou “*que a tentativa de compatibilizar a custódia preventiva com o regime prisional semiaberto*”, como determinara o Superior Tribunal de Justiça na decisão atacada, “*também caracteriza manifesta ilegalidade.*”

Para ler a decisão, [clique aqui](#)